



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº113/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº38/2022 - Alteração da Lei nº1.997/1996

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei nº38/2022, que propõe a alteração da Lei nº1.997, de 13 de março de 1996, que acresce referências aos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, da Lei nº1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a "reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu".

A iniciativa legislativa foi encaminhada pelo digno prefeito da cidade.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para análise "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - CONCEITO - LEGITIMIDADE

2.1.1 O presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do PL nº38/2022, que propugna acrescer novas referências aos cargos constantes da Lei nº1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a "reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu".

Embora o regramento municipal acima não defina com precisão o objeto da mudança proposta pelo digno prefeito, o termo referência pode ser entendido como nível remuneratório do servidor.

Com a efetivação da alteração pretendida pelo autor haveria melhoria salarial para os profissionais da área da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

educação da rede pública municipal, de acordo com o enquadramento do cargo na tabela constante do artigo 1º, do projeto.

Segundo o autor, o encaminhamento da proposição visa valorizar os profissionais da educação e a qualidade do ensino público local.

O ilustre mandatário acrescentou ainda:

A presente proposição, além de política de valorização, está amparada em consenso com a categoria, conforme ajustado em reunião de negociação. Essa perspectiva só é possível uma vez que se comprehende o relevante papel social realizado pela Educação e a necessidade de enaltecer tal função, por meio de pagamentos condignos.

2.1.2 Evidentemente, o projeto de lei em exame não peca por vício de iniciativa já que a competência para estruturação dos organismos e entidades públicas locais pertence privativamente ao chefe do poder executivo (art.45, II, da LOM):

Art.45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Destacamos

2.2 ATENDIMENTO DOS PRECEITOS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIOS

Para fins de atendimento da lei fiscal, o projeto traz consigo a documentação necessária para sustentar a concessão de aumento remuneratório aos profissionais da área da educação do município.

Prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º, do artigo 17:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A demonstração de impacto financeiro se mostra necessária pelo fato de que o projeto encaminhado para exame certamente acarretará o aumento da despesa com pessoal do município, consoante resta reconhecido na própria Mensagem nº 24/2022 pelo autor do projeto.

Desde já deve-se dizer que a alteração trazida pelo projeto não se enquadra na espécie do §6º, da LC nº101/00, uma vez não se tratar de caso de revisão anual da remuneração dos servidores (inciso X, art.37, CF/88), fazendo-se necessária, então, a instrução relativa ao impacto financeiro.

Apresentada, no entanto, a documentação quanto à fonte de custeio orçamentário, entende este departamento regular a iniciativa sob o ponto de vista fiscal e financeiro.

Vistas as questões acima, este departamento conclui ao digno relator designado para acompanhar o presente procedimento pela regularidade legal do presente expediente.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa que o presente projeto de lei (PL nº38/2022) se mostra viável para tramitação neste parlamento, tendo em vista que a proposta de alteração da Lei nº1.997/1996, que dispõe sobre reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu, se acha destituída de vício formal e material, nos termos do que dispõe a legislação nacional, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 17, §1º e a Lei Orgânica do Município, artigo 45, inciso II.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866